



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.844 - SP (2010/0028858-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DE PAULA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIPICIDADE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Este Sodalício, na mesma vertente da orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados, condicionando, no entanto, o aludido reconhecimento à análise do comportamento do acusado, mormente se já responde a outras ações penais ou tenha praticado o delito em concurso de agentes.

3. No caso concreto, não se observa a irrelevância da conduta, tendo em vista o *modus operandi* do paciente, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo a atuação por parte do Estado.

4. No que tange à desclassificação do crime pelo qual o paciente foi condenado, a análise da questão demandaria exame aprofundado do arcabouço fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de *habeas corpus*.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.844 - SP (2010/0028858-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DE PAULA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo, de recurso especial, impetrado em favor de ALEXANDRE DE PAULA DA SILVA, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pela defesa, que postulava o trancamento da ação penal por atipicidade da conduta ou a desclassificação do delito para o tipo do furto privilegiado.

Notícia que o paciente foi preso em flagrante, em 03.10.04, vez que, em concurso de agentes e com unidade de propósito com o outro denunciado, teria tentado subtrair, para si, 20 (vinte) metros de cabos elétricos revestidos em plástico preto e 20 (vinte) metros de cabos elétricos revestidos em plástico azul, o que resultou em sua condenação pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV c/c arts. 14, II e 26, parágrafo único, todos do Código Penal, sendo-lhe cominada pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo período de 1 (um) ano.

Aduz a Defensoria Pública que o ora paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, posto que o Tribunal *a quo* não reconheceu a atipicidade da conduta em face da incidência do princípio da insignificância. Sustenta, ainda, que ele preenche todos os requisitos do tipo penal descrito no art. 155, § 2º, do Código Penal, tendo em vista a sua primariedade e a recuperação dos objetos pela vítima, que não suportou qualquer espécie de prejuízo.

Postula, em razão disso, o trancamento da ação penal. Subsidiariamente, requer a desclassificação do crime, pelo qual foi condenado, para o tipo penal previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal.

O Exmo. Sr. ARNALDO ESTEVES LIMA indeferiu o pedido liminar (fl. 83)

Informações prestadas (fls. 92/126).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

130/134).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.844 - SP (2010/0028858-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DE PAULA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIPICIDADE DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Este Sodalício, na mesma vertente da orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados, condicionando, no entanto, o aludido reconhecimento à análise do comportamento do acusado, mormente se já responde a outras ações penais ou tenha praticado o delito em concurso de agentes.

3. No caso concreto, não se observa a irrelevância da conduta, tendo em vista o *modus operandi* do paciente, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo a atuação por parte do Estado.

4. No que tange à desclassificação do crime pelo qual o paciente foi condenado, a análise da questão demandaria exame aprofundado do arcabouço fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de *habeas corpus*.

5. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 162.844 - SP (2010/0028858-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DE PAULA DA SILVA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O pleito expõe a tese da atipicidade da conduta diante da incidência do princípio da insignificância. Requer, subsidiariamente, a desclassificação do crime pelo qual o paciente foi condenado, devendo ser-lhe aplicada a causa privilegiadora prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal.

O Supremo Tribunal Federal entende que, para a configuração do delito de bagatela, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

Confira-se:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO CRIME DE FURTO SIMPLES. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA COISA FURTADA QUE SUPERAVA O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. REINCIDÊNCIA. FURTO INSIGNIFICANTE. FURTO PRIVILEGIADO. DISTINÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I – A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

II – Não se pode considerar irrelevante o furto de uma bicicleta avaliada em R\$ 360,00, valor que, à época dos fatos, superava o salário mínimo então vigente.

III - Após o cumprimento de pena pelo delito de tráfico de drogas, o paciente furtou bicicleta avaliada em valor superior ao salário mínimo, comportamento que não pode ser considerado insignificante e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstra a necessidade da tutela penal.

IV – Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade.

V – Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância. Já no que tange à coisa de pequeno valor, criou o legislador a causa de diminuição referente ao furto privilegiado, prevista no art. 155, § 2º, do Código Penal.

VI – Ordem denegada.

(HC 108117, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 21-06-2011 PUBLIC 22-06-2011)

Neste sentido: HC 108528, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011; HC 106068, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011 e HC 96852, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011

Este Sodalício, seguindo a mesma orientação da Excelsa Corte, reconhece a aplicação do princípio da insignificância como causa de atipicidade da conduta desde que presentes, na hipótese, os requisitos supramencionados, condicionando, no entanto, o aludido reconhecimento à análise do comportamento do acusado, mormente se já responde a outras ações penais ou tenha praticado o delito em concurso de agentes.

Em conformidade:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE BENS DE VALOR ÍNFIMO. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de furto, no qual não se observa a irrelevância da conduta, tendo em vista a contumácia delitiva do agente, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado.

3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto a tipicidade formal e subjetiva, quanto a tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, pois registra antecedentes penais, sendo evidente a sua propensão a prática de furtos, impondo-se, portanto, a incidência da norma penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 203.545/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 01/08/2011)

Assim, também, HC nº 169.516 - SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 05/04/2011; HC 196.132/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 01/08/2011.

Outrossim, é evidente que a aplicação do mencionado princípio privilegia o entendimento de que o Estado, no exercício da função judicante penal, deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão relevante ao bem jurídico tutelado, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas, não só no seu sentido econômico ou em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem, mas, também, as que impliquem a desnecessária mobilização de máquina custosa e complexa, como é o aparato do Poder Judiciário.

A aplicação do princípio da insignificância demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, manifestos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso, e suas consequências jurídicas e sociais, pressupostos que, no caso, não estão presentes.

In casu, as instâncias inferiores lastrearam que o acusado praticou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentativa de furto, em concurso de agentes, sendo condenado nas penas do art. 155, § 4º, inciso IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, vez que, mediante concurso de agentes, tentou subtrair para si um reator elétrico, 20m (vinte metros) de cabos elétricos revestidos em plástico preto e 20m (vinte metros) de cabos elétricos revestidos em plástico azul, conforme o seguinte trecho:

"Na Polícia, ALEXANDRE preferiu o silêncio constitucional, perdendo excelente oportunidade de oferecer outra versão a respeito dos acontecimentos. Em Juízo, foi citado, mas não compareceu ao Interrogatório designado. Assim, acabou sendo decretada a sua revelia (fls. 6 e 100).

A prova dos autos, no entanto, revela que os guardas Edilberto e Luis Carlos estavam em patrulhamento de rotina, quando foram acionados para apurar um furto que estaria ocorrendo numa quadra poliesportiva, de propriedade de Abílio.

Lá chegando, surpreenderam ALEXANDRE e o co-réu Emerson, munidos de diversas ferramentas (uma marreta, três facas, uma espátula e uma barra de feno), retirando fios que se encontravam enterrados, com ajuda de uma alavanca improvisada. Além disso, os milicianos viram que já haviam sido separados mais de 40 metros de fios e cabos e um reator elétrico para serem levados.

Indagados sobre os fatos, naquela oportunidade, os acusados confessaram que pretendiam vender as coisas que estavam a subtrair. Diante disso, foram detidos.

Isso não bastasse, o co-réu Emerson, sob o crivo do contraditório, confessou ter praticado o delito, juntamente com ALEXANDRE (fls. 76/80)." (fl. 32)

Com efeito, na hipótese em exame, além de a conduta do acusado amoldar-se à tipicidade formal, que é a sua perfeita subsunção à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, pois comprovado o seu dolo, de igual forma está presente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do seu resultado em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado. Conforme destacou a egrégia Corte *a quo*, trata-se de paciente que cometeu o delito mediante concurso de agentes.

No que tange à aplicação da causa privilegiadora insculpida no art. 155, § 2º do Código Penal, entendo que a análise da questão demandaria exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprofundado do arcabouço fático-probatório constante dos autos, inviável em sede de *habeas corpus*.

Neste sentido, confira-se:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA EM HC. TESE DEFENSIVA CONTROVERTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Inviável, no âmbito da cognição estreita do HC, perquirir sobre a ocorrência ou não de legítima defesa, em razão da necessidade de ampla dilação probatória, sabidamente incompatível com o objeto do mandamus. A tese deverá ser enfrentada pelos jurados, por ocasião do julgamento dos pacientes pelo Tribunal do Júri.

2. Do mesmo modo, a análise do pleito de desclassificação do delito implica exame aprofundado das provas, providência que refoge aos estreitos limites do Habeas Corpus. Precedentes.

3. Parecer ministerial peno não conhecimento ou pela denegação da ordem.

4. Writ não conhecido.

(HC 164.996/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 07/04/2011)

De igual teor: HC 118.071/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 01/02/2011; HC 94.916/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 10/05/2010.

Desta forma, conheço do *habeas corpus* e denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0028858-0

HC 162.844 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10732004 990081050048

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GENIVAL TORRES DANTAS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DE PAULA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.